

EXCELENTÍSSIMA SENHORA, CONSELHEIRA RELATORA DA QUINTA RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTORA DÓRIS DE MIRANDA COUTINHO, PALMAS-TO.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUAÍNA**  
**PROCESSO N° 3266/2020**  
**EXERCÍCIO: 2019**

**RESPONSÁVEL CITADO:**

**JEAN LUÍS COUTINHO DOS SANTOS - GESTOR**

**AUBERANY DIAS PEREIRA - CONTADOR**

**SENHOR (A) CONSELHEIRO (A),**

**JEAN LUÍS COUTINHO DOS SANTOS e AUBERANY DIAS PEREIRA,** ambos já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, comparece com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência para apresentar **ALEGAÇÕES DE DEFESA ESPECIFICAMENTE** em relação aos itens contidos no r. **DESPACHO de n° 222/2021**, dos autos supra, que determinou abertura de vista do processo, via diligência, para oferecer justificativas ou defesa, obedecendo pontualmente as numerações contidas mesmo, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo e ao final requerendo juntada de documentos.



## DOS APONTAMENTOS CONSTANTES DO DESPACHO Nº 222/2021.

Em que pese os apontamentos constantes nos tópicos contidos no R. Despacho serem atos de gestão vimos em obediência ao princípio da eventualidade c/c princípios da transparência e da verdade real, expor esclarecimentos sobre os apontamentos expressos no despacho em comento.

1. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 5.596.280,52, realizada no exercício de 2020, da competência de 2019, sem registro no passivo "P", em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2 do relatório);

Inicialmente trazemos ao conhecimento de Vossa Excelência que em cumprimento ao que determina os artigos 47 e 48 da lei 4.320/64, o Fundo Municipal de Saúde Araguaína **vem desde 2017 apresentando equilíbrio entre a receita arrecadada (transferências financeiras) e despesa executada**. isto em razão da programação das cotas (transferências financeiras) efetuada pelo executivo municipal, que a teor do artigo 48 vem assegurando o repasse de recursos necessários e suficientes para cada unidade orçamentária municipal manter na medida do possível, o equilíbrio financeiro e orçamentário no transcorrer de cada exercício.

Prova disso é que a secretaria municipal vem desde 2017 apresentando ao final de cada exercício superávit financeiro e orçamentário.

PARA TANTO DESTACAMOS AS SEGUINTE ANOTAÇÕES DOS EXERCÍCIOS DE 2017 A 2019.



### DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DE 2017

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
Unidade:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUAÍNA		
Código Unidade Gestora:	11.046.759/0001-21		
Remessa:	Exercício de 2017 / Balanço do Ordenador de Despesas	Lei 4.320/64 - ANEXO 12	

SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (XIX)	-	-	1.589.656,73
TOTAL DESPESA (XX) = (XVIII+XIX)	100.178.577,00	99.878.577,00	104.811.075,38

### DESEMPENHO FINANCEIRO DE 2017

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUAÍNA		
Código Unidade Gestora:	11.046.759/0001-21		
Remessa:	Exercício de 2017 / Balanço do Ordenador de Despesas	Lei 4.320/64 - ANEXO 14	

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES			
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>	9.225.569,45	5.859.045,68	
ATIVO PERMANENTE	16.273.721,99	11.912.796,55	
<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	3.264.642,17	1.487.775,13	
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00	
Superávit Financeiro do Exercício (I)		5.960.927,28	
Superávit Permanente do Exercício (II)		16.273.721,99	
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>		22.234.649,27	

### DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO EM 31.12.2018

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
Unidade:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUAÍNA		
Código Unidade Gestora:	11.046.759/0001-21		
Remessa:	Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas	Lei 4.320/64 - ANEXO 12	

DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (VII)	-	-	1.113.806,74
TOTAL (IX) = (VII+VIII)	72.074.272,00	72.074.272,00	113.207.387,50
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS(X))	0,00	5.460.000,00	0,00
Superávit Financeiro	-	5.460.000,00	0,00
Resertura de Créditos Adicionais	-	0,00	0,00

OBS: O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO ACIMA (R\$ 1.113.806,74) é APARENTE, POIS O MESMO



ENCONTRA-SE COBERTO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO ADVINDO DE 2017(R\$ 5.460.000,00). ASSIM SENDO, AO INVÉS DE DÉFICIT A SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE 2018 PASSA A SER SUPERAVITÁRIA DE R\$ 4.346.193,26.

### DESEMPENHO FINANCEIRO EM 31.12.2018

#### BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUAÍNA  
Código Unidade Gestora: 11.046.759/0001-21  
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas Lei 4.320/64 - ANEXO 14

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	12.054.612,80	9.225.569,45
ATIVO PERMANENTE	16.105.652,67	16.273.721,99
PASSIVO FINANCEIRO	7.207.492,26	3.264.642,17
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
Superávit Financeiro do Exercício (I)		4.847.120,54
Superávit Permanente do Exercício (II)		16.105.652,67
SALDO PATRIMONIAL		20.952.773,21

### DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO EM 31.12.2019

#### BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUAÍNA  
Código Unidade Gestora: 11.046.759/0001-21  
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas Lei 4.320/64 - ANEXO 12

DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (VI)			39.417.720,65
TOTAL (VII) = (V+VI)	80.978.765,00	80.978.765,00	108.389.216,48

O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE R\$ 39.417.720,65 APURADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DE 2019 É APARENTE CONSIDERANDO QUE NO EXERCÍCIO HOUVE REPASSE (TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS – RECEBIDAS / INTRAGOVERNAMENTAL)



EFETUADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL NA SOMA DE **R\$ 44.806.105,44**. HOUE TAMBÉM O REGISTRO DE **R\$ 960.000,00** A TITULO DE TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA CONCEDIDA.

PARA MELHOR COMPREENSÃO PROCEDEMOS COM O CÁLCULO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO NA FORAM PERQUIRIDA. Veja-se:

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR – R\$
A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA	68.971.495,83
B	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	44.806.105,44
C	SOMA DO RECURSOS ARRECADADOS (A + B)	113.777.601,27
D	DESPEAS EMPENHADAS	108.389.216,48
E	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	960.000,00
F	SOMA DAS DESPEAS (D + E)	109.349.216,48
G	<b>SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO DE 2019 (C – F)</b>	<b>4.428.384,79</b>

### DESEMPENHO FINANCEIRO EM 31.12.2019

#### BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUAÍNA

Código Unidade Gestora: 11.046.759/0001-21

Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

#### QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>	<b>13.222.955,11</b>	12.054.612,80
ATIVO PERMANENTE	17.529.249,44	16.105.652,67
<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	<b>3.947.449,78</b>	7.207.492,26
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
<b>Superávit Financeiro do Exercício (I)</b>		<b>9.275.505,33</b>
Superávit Permanente do Exercício (II)		17.529.249,44
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>		<b>26.804.754,77</b>



FEITAS ESTAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS PASSEMOS A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NO EXERCÍCIO DE 2020.

Pois bem. levando em consideração as informações acima recorreremos a Vossa Excelência no sentido de que essa situação seja objeto de ressalvas, **pois o reconhecimento de despesas em 2020 a título de DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES não se deu com a intenção em subavaliar o passivo do exercício de 2019**, digo isto considerando o histórico de situação superavitária do órgão, SOBRETUDO QUE **O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SE DEU EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64, IN VERBIS:**

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e **os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento**, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

**DO EXPOSTO, O QUE SE PODE CONCLUIR É QUE OS EMPENHOS DAS DESPESAS SE DERAM EM INTEGRAL CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, LEI FEDERAL 4.320/64 E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL.** Pede-se não seja imputada nenhuma responsabilidade ao gestor em relação a este questionamento.

POR ÚLTIMO, TEMOS A ESCLARECER QUE AS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES **(R\$ 5.596.280,52)** RECONHECIDAS EM 2020 FORAM PAGAS NA SUA TOTALIDADE DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO, DEMONSTRANDO, PORTANTO, QUE NÃO HOUE A INTENÇÃO EM SUBAVALIAR O DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO MUNICÍPIO,



OU DISTORCER INFORMAÇÃO OU REGISTRO DE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. CLAMAMOS SEJA RESSALVADO ESTE ITEM DO DESPACHO. Pede-se consideração.

2. O registro contábil da contribuição patronal corresponde a 0,0% sobre folha dos segurados de R\$28.157.180,47, vinculados ao Regime Próprio de Previdência, demonstrando situação irregular, uma vez que a alíquota de contribuição está abaixo do percentual fixado na Lei Municipal nº 2.324/2004, § 6º, art. 38 (12%) (Item 4.1.3 do relatório);

Nas linhas que se seguem demonstraremos que todos os encargos previdenciários devidos ao REGIME PRÓPRIO, foram recolhidos na forma que passaremos e esclarecer abaixo, **mediante parcelamento de dívida e compensação previdenciária.**

**Quanto o Recolhimento das Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência,** o mesmo foi devidamente parcelado pelo município as competências 01 a 07/2018, e o restante foi feito compensação previdenciária, como faz prova termos de acordo de parcelamentos e confissão de débitos previdenciários, acordo esse homologado CADPREV conforme Demonstrativos consolidado de Parcelamento – DCP do Ministério da Previdência Social com suas respectivas competências em anexo **(DOC. 01)**. **PORTANTO, NÃO HOUE NENHUM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VISTO QUE A OBRIGAÇÃO RESTOU CUMPRIDA JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DO MUNICÍPIO,** conforme comprovantes de parcelamento em anexo.

**É IMPORTANTE PONDERAR QUE, NO CASO DE ARAGUAÍNA HÁ CIRCUNSTÂNCIA CONCRETAS QUE MERECEM CONSIDERADAS:** TAL COMO É A SITUAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS DE ARAGUAÍNA, QUE FOI ESTABELECIDADA PELO DE LEI Nº 1.808 DE 30 ABRIL DE 1998, ALTERADA PELAS LEIS Nº 1.947 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.000 E LEI Nº 2.324 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004, SENDO QUE, ESTA ÚLTIMA



FIXOU NO ART. 38, § 6º O PERCENTUAL DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, CONFORME SEGUE EM ANEXO **(DOC. 02)**.

**OCORRE QUE, EM 2010 A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS DE ARAGUAÍNA, FOI EQUIVOCADAMENTE ALTERADA SOMENTE PELO DECRETO Nº 115 DE OUTUBRO DE 2010, (QUANDO DEVERIA TER SIDO POR LEI), FIXANDO O PERCENTUAL DE 22% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, CONFORME DECRETO EM ANEXO **(DOC. 03)**.**

EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INSCULPIDOS NO ART. 37 CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A GESTÃO LOCAL SUBMETEU A REFERIDA LEI, BEM COMO O DECRETO SUPRACITADO AO CRIVO DO SETOR JURÍDICO, **SENDO CONSTATADO QUE ALÍQUOTA CORRETA A SER ADOTADA É A FIXADA NA LEI Nº 2.324/2004, NA ORDEM DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO E NÃO A DE 22% FIXADA ERRONEAMENTE POR MEIO DO DECRETO Nº 115/2010, VISTO QUE TAL ALÍQUOTA SOMENTE PODE SER FIXADA OU ALTERADA POR LEI.** SEGUE EM ANEXO PARECER JURÍDICO Nº 310/2019 RECOMENDANDO A NULIDADE DO DECRETO **(DOC. 04)**.

Posto isto, foi revogado o Decreto nº 115/2010, através do Decreto 162 de 08 agosto de 2019 **(DOC. 05)**, publicado no Diário Oficial do Município **(DOC. 06)**, sendo todos os atos e documentos encaminhados ao Ministério da Previdência Social, o qual reconheceu que o percentual da parte patronal é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 art. 38 § 6º e não os 22% do decreto nº 115/2010.

Segue em anexo Ofício SMF nº 379/2019 protocolado pelo sistema GESCON acerca do Decreto nº162/2019 **(DOC. 07)**, e a resposta à consulta que fora formulada ao Ministério da Previdência, **pág. nº 02** em destaque **(DOC. 08)**, sendo que nesta o Ministério da Previdência reconheceu que o percentual da parte patronal correto é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 e não os 22% do decreto nº 115/2010.





**COM A ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, FICOU ASSENTADO QUE A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL É A DE 16%, CONFORME EXPOSTO ACIMA, ENQUANTO O MUNICÍPIO VINHA CONTRIBUINDO COM 22%, POR ESTRITA OBEDIÊNCIA, CUJA VALIDADE RECHAÇADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTE.**

Posto isto, o município e câmara elaboraram o Anexo I – Planilha de diferenças de Alíquotas de 22% para 16% sobre as contribuições desde de novembro de 2010 a julho de 2019, conforme segue planilha em anexo **(DOC. 09)**, no qual ficou evidente o Poder Executivo passou a ter crédito na ordem de R\$ 77.834.267,72 e Legislativo R\$ 456.462,26, devidamente corrigido por Juros de 1% ao mês e IPCA, multas de 2%, conforme planilhas em anexo **(DOC. 09)**.

**NESTA ESTEIRA, O MUNICÍPIO FEZ O ENCONTRO DE CONTAS JUNTO AO IMPAR, TENDO PROTOCOLADO O OFÍCIO SEFAZ Nº 496/2019 **(DOC. 10)** ONDE FOI JUNTADO O ANEXO I – PLANILHA DE DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS DO IMPAR **(DOC. 11)**, NA QUAL, RESTOU INCONTESTE QUE O MUNICÍPIO TEM UM CRÉDITO JUNTO A PREVIDÊNCIA MUNICIPAL NA ORDEM DE R\$ 77.834.267,72, e o Legislativo R\$ 456.462,26. No mesmo Ofício foi juntado o Anexo II – Planilha de valores a pagar ao IMPAR **(DOC. 12)**, com sua devidas correções (juros, atualizações e multas), sendo estes valores são relativos a contribuições patronais em que o município devia ao Instituto de Previdência Municipal no período agosto de 2018 a setembro de 2019, o montante de R\$ 19.808.339,40, referente a contribuições correntes, mais o importe de R\$ 14.754.633,86 de parcelamentos em atraso atualizados até 17/10/2019, perfazendo um total de R\$ 34.562.973,26.**

Desse modo, observa-se que o Poder Executivo tem créditos de R\$ 77.834.267,72, e o Legislativo R\$ 456.462,26, totalizando R\$ 78.290.729,98, conforme ofício nº496/2019 e seus anexos **(DOC. 10)**.



De outra banda, o município deve o importe de R\$ 34.562.973,26, também detalhado no ofício nº 496/2019. Assim, fazendo um encontro de contas, ou seja, credito de R\$ 78.290.729,98 deduzidos os valores devidos pelo município ao impar na ordem de R\$ 34.562.973,26, **O MUNICÍPIO FICA COM CRÉDITOS JUNTO A INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA NO VALOR DE R\$ 43.727.756,72. ESSA DIFERENÇA É REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO ADVINDA DESDE 2010.**

Destarte, todos os dados acima alinhavados foram submetidos ao Conselho deliberativo do Instituto de Previdência Própria do Município de Araguaína, o qual reconheceu as informações contidas no ofício nº 496/2019 (nota técnica), e propôs a remessa das planilhas constantes no anexo do ofício da Secretaria Municipal da Fazenda ao IMPAR, para a devida conferência (DOC. 13). Tendo o IMPAR emitido parecer técnico nº 057/2019 (DOC. 14), reconhecendo os cálculos apresentados nas planilhas anexas ao Ofício SEFAZ Nº 496/2019, cujos valores foram **conferidos e anuídos** pela diretoria executiva e encaminhados à Secretaria de Previdência via GESCON, conforme protocolo nº L028590/2019 (DOC. 15).

ASSIM, O PARECER Nº 057/2019 (DOC.31), VALIDOU VALORES DAS PLANILHAS ANEXAS AO OFÍCIO DA SEFAZ Nº 496/2019, E RECONHECEU **O CRÉDITO NO VALOR DE R\$ 78.290.798,98, EM FAVOR DO MUNICÍPIO, DO QUAL DEDUZIDO OS DÉBITOS CONSTANTES ANEXO II DO OFÍCIO Nº 496/2019, NA ORDEM DE R\$ 34.562.973,26, AINDA RESTOU UM CRÉDITO A SER REPASSADO PELA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL AO MUNICÍPIO NO MONTANTE DE R\$ 43.727.456,72. (PÁG.1 DO PARECER TÉCNICO Nº 57/2019/IMPAR).** (DOC. 16)

Diante do reconhecimento pelo IMPAR em relação ao crédito do município na ordem de R\$ 78.290.798,98(parecer técnico nº 57/2019/IMPAR), o município através da SEFAZ encaminhou novo ofício nº 509/2019 (DOC. 17), à Presidência do IMPAR, apresentando detalhadamente a forma de quitação do débito do IMPAR para com o município, conforme planilha anexa ao ofício 509/2019, a qual contempla:



- a) o valor para **quitação das contribuições devidas** pelo Ente Municipal inerentes ao período agosto de 2018 a outubro de 2019;
- b) o valor referente a **quitação das parcelas vencidas** relativas aos parcelamentos nº 02259/2017;
- c) **Quitação total do parcelamento** nº 00540/2017 no valor de R\$ 4.523.082,38;
- d) **Quitação total do parcelamento** nº 02094/2017 no valor de R\$ 30.383.721,85
- e) **Devolução em espécie, pelo IMPAR**, do saldo remanescente no valor de R\$ 15.123.193,20.

Assim, após o reconhecimento e ratificação pelo IMPAR de todos os valores contidos nas planilhas supracitadas, **todo o débito relativo à contribuição patronal inerente ao exercício 2018, foi integralmente quitado na forma fixada no ofício nº 509/2019/SEFAZ(DOC.17) e ratificado pelo IMPAR, conforme ata de reunião extraordinária (DOC.18), devidamente protocolado no GESCON Nº L029381/2019(DOC.19).**

Dessa forma, foi quitado todo débito relativo a contribuição previdenciária do exercício 2018, contemplados nos termos de acordo de parcelamentos entre Município e IMPAR, quitação das competências de agosto de 2018 a outubro de 2019, conforme ofício 509/2019/SEFAZ(DOC.17), e aprovados pelo Ministério da Previdência, cujo o Conselho Deliberativo deu plena quitação de seus saldos remanescentes. Quanto as competências, novembro, dezembro e 13º salário de 2019, foram compensados no saldo remanescente de **R\$ 15.123.193,20**, constante do da planilha do Ofício 509/2019/SEFAZ(DOC.17), que era p ser devolvida em espécie, e que por decisão do conselho deliberativo, ao invés de devolução, fossem amortizadas(compensadas) mensalmente nas contribuições patronais futuras, iniciando se em novembro de 2019, pelo critério de competência, conforme ata da reunião extraordinária de 05 de novembro de 2019(DOC.18).



Portanto, todo o procedimento realizado pelo Ente Público municipal atendeu todos os rigores legais, sobretudo pela salvaguarda dos recursos públicos e cumprimento de todas as obrigações patronais, sendo, todo procedimento, somente realizado, após a deliberação e autorização dos Órgãos competentes.

Por todo exposto, resta devidamente provado, que gestão local agiu no estrito cumprimento do dever legal, transparência e legalidade, relativas às obrigações patronais à previdência municipal- exercício 2019, bem como dos exercícios seguintes. Sendo tudo submetidos ao crivo dos Órgãos jurídicos, de fiscalização e deliberação competentes.

Isto posto, em reverência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, verdade real, legalidade, boa-fé administrativa, requer o acatamento dos presentes esclarecimentos, e, por conseguinte, o acatamento do item em análise.

3. Conforme evidenciado no quadro (11 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 184.924,27 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 4.3.1.2.1 do relatório);

NÃO OBSTANTE A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA NOTA EXPLICATIVA, asseguramos a Vossa Excelência que as medidas administrativas visando a regularização desse registro contábil já foram tomadas, inclusive os procedimentos de recuperação de valores já estão bem adiantados. ASSIM SENDO, TEMOS CONVICÇÃO DE QUE ANTES DA APRECIÇÃO FINAL DESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS estaremos solicitando de Vossa Excelência juntada de documentos comprobatórios do que aqui alegamos, com fim também em ver suprida a carência de informações na nota explicativa.



Por outro lado, é essencial salientar que os valores registrados em **CRÉDITOS A RECEBER (ATIVO REALIZÁVEL – CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO)** são obrigatoriamente constituintes do ATIVO FINANCEIRO, E DEVEM SER OBJETO DE REGISTROS CONTÁBIL na forma como ordena a lei 4.320/64, em seu artigo 105, *in verbis*:

**Art. 105.** O Balanço Patrimonial demonstrará:

**I – O Ativo Financeiro;**

II – O Ativo Permanente;

III – O Passivo Financeiro;

IV – O Passivo Permanente;

V – O Saldo Patrimonial;

VI – As Contas de Compensação.

**§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e VALORES REALIZÁVEIS independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários. (o grifo é nosso).**

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá “as dívidas fundadas e outras” pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Do exposto pede-se consideração e acatamento.



4. As disponibilidades (valores numerários) enviadas no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro nas fontes de recursos 070 e 401, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 4.3.2.5.1 do relatório);

POIS BEM. MESMO DIANTE DESSAS POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS DESTACADAS NO RELATÓRIO DE ANÁLISE, RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA **QUE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE APRESENTOU SUPERÁVIT FINANCEIRO NO FINAL DO O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 NA SOMA DE R\$ 9.275.505,33.**

A esse respeito o RELATÓRIO DE ANÁLISE destaca o seguinte:

**Quadro 19 - Balanço Patrimonial (Lei 4.320/64)**

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	13.222.955,11	PASSIVO FINANCEIRO	3.947.449,78
ATIVO PERMANENTE	17.529.249,44	PASSIVO PERMANENTE	0,00
		SALDO PATRIMONIAL	26.804.754,77
<b>TOTAL</b>	<b>30.752.204,55</b>	<b>TOTAL</b>	<b>30.752.204,55</b>

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019

a) Comparando o Ativo Financeiro no valor de R\$ 13.222.955,11 e Passivo Financeiro de R\$ 3.947.449,78, o Fundo Municipal de Saúde de Araguaína apresentou um superávit financeiro no valor de R\$ 9.275.505,33. O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 13.134.737,67.

**O RELATÓRIO DE ANÁLISE TAMBÉM AFIRMA TER HAVIDO EM 31.12.2019 UMA DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM GRANDE VALOR.** ESSA SITUAÇÃO DE NUMERÁRIOS ESTÁ ESTAMPADA NO BALANÇO PATRIMONIAL E NO TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDO APURADO EM 31.12.2019 E QUE INTEGRAM A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE ORA É OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DESSE COLENDO TRIBUNAL.


VEJAMOS AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE, BALANÇO PATRIMONIAL E TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDO:

a) Comparando o Ativo Financeiro no valor de R\$ 13.222.955,11 e Passivo Financeiro de R\$ 3.947.449,78, o Fundo Municipal de Saúde de Araguaína apresentou um superávit financeiro no valor de R\$ 9.275.505,33. O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 13.134.737,67.

a) Comparando o Ativo Financeiro no valor de R\$ 11.220.346,08 e Passivo Financeiro de R\$ 5.024.866,85, a Secretaria Municipal de Educação Esporte Cultura e Lazer de Araguaína apresentou um superávit financeiro no valor de R\$ 6.195.479,23. O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 5.783.071,38.

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUAÍNA			
Código Unidade Gestora: 11.046.759/0001-21			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	14.270.491,77	12.799.028,62
1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	13.134.737,67	11.866.223,51
1.1.1.1.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	13.134.737,67	11.866.223,51

A **DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31.12.2019 É POSITIVA** NA SOMA DE **R\$ 13.134.737,67** E **ENCONTRA-SE CORRETAMENTE APURADA NO TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS. VEJAMOS:**

 PREFEITURA DE <b>ARAGUAÍNA</b> A CAPITAL ECONÔMICA DO TOCANTINS Gestão: 2 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUAÍNA Tipo Conta: Todas	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA SALDOS DAS CONTAS <b>DISPONIBILIDADE DO DIA: 31/12/2019</b>
--	---



<b>TOTALFINAL:</b>	<b>13.134.737,67</b>	<b>13.170.674,89</b>	<b>8.122.690,12</b>
--------------------	----------------------	----------------------	---------------------

**A QUANTIA DE R\$ 13.134.737,67 CORRESPONDENTE A REAL DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO FUNDO MUNICIPAL NO FINAL DO EXERCÍCIO** E ESTÁ CONTABILIZADA NO BALANÇO PATRIMONIAL E FOI TRANSFERIDA PRA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2020) EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE.

POR DERRADEIRO, RECONHECEMOS QUE NA ANÁLISE APURADA PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNOS COM DADOS APURADOS DO SISTEMA SICAP, HOUE REGISTROS COM SALDO MAIOR QUE O ATIVO FINANCEIRO DA FONTE ESPECÍFICA, MAS É PRECISO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUE MESMO OCORRENDO TAIS SITUAÇÕES **O FUNDO APRESENTOU EM 31.12.2019 APRESENTOU SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL.**

Do mesmo modo recorremos a Vossa Excelência que ressalve tal apontamento, por tratar de impropriedade irrelevante, **situação semelhante já foi objeto de ressalvas pela segunda câmara em que o gestor à época ficou revel nos autos e mesmo assim teve ao final as contas julgadas regulares com ressalvas.** vejamos os julgados:



**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 287/2020-SEGUNDA CÂMARA**

1. **Processo nº:** 1892/2018  
2. **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**Classe/Assunto:** 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2017  
3. **HELENA TEIXEIRA DE MACEDO - CPF: 00427959152**  
**Responsável(eis):**  
OTANILSON BALBINO BRASIL - CPF: 29979579234  
SERGIO MIRANDA LIMA - CPF: 02317266197  
4. **Origem:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGICO  
5. **Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES  
6. **Distribuição:** 2ª RELATORIA  
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

EIS AS ANOTAÇÕES NO VOTO DO RELATOR NO TOCANTE A SITUAÇÃO SEMELHANTE À DESTES AUTOS:

8.9.6. Por oportuno, impende consignar que os responsáveis foram instados a esclarecer a ocorrência de déficit na fonte 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -1.435.779,60), bem como sobre fontes de recursos com valores negativos.

8.9.7. Inobstante a ausência de defesa, cumpre ressaltar que nas contas dos exercícios anteriores não se adentrou no mérito da análise do saldo das disponibilidades (valores numerários) registradas no ativo financeiro por fonte específica de recursos, com valores negativos, e déficit financeiro por fonte de recurso, mesmo constando a exigência nas LC nº 101/2002, Lei nº 4320/64, Manual de Contabilidade e normas internas dessa corte, a exemplo da IN TCE/TO nº 02/2007 e Notas Técnicas nº 001 e 002/2015. Destarte, antes de exigir e se for o caso, sancionar esta conduta, entende-se mais prudente conceder prazo para que o município se adeque a exigência deste Tribunal.

8.9.8. Nesse sentido, depreende-se do art. 947 §3º do CPC, e art, 23 da LINDB a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão para que esta passe a produzir efeitos pro futuro, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

8.9.9. Desse modo, tendo em vista a necessidade da observância do indispensável regime de transição, nos termos da determinação do artigo 23, ressalvo o apontamento, tendo em vista que só na análise das contas de 2017 é que este Tribunal passou a analisar mais detidamente o equilíbrio financeiro por fonte de recursos.

8.9.10. Com efeito, recomenda-se ao atual gestor que observe os ditames previstos na legislação, visto que a partir do exercício de 2019, a reincidência poderá acarretar na rejeição das contas.



PEDIMOS RESSALVAS CONSIDERANDO TAMBÉM QUE APONTAMENTO DESSA NATUREZA JÁ FOI RESSALVADO EM CONTAS CONSOLIDADAS, VEJAMOS:

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2019 PRIMEIRA CÂMARA**

1. **Processo nº:** 4294/2018
2. **Classe/Assunto:** 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. **Responsável(eis):** GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA - CPF: 99715600115
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
5. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. **Distribuição:** 3ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:**  
Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.**

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Gleibson Moreira Almeida – Gestor à época do Município de Dianópolis - TO, referente exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso I



do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Análise das Contas nº 170/2019:

### **8.2. Ressalvar:**

c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 -Recursos Próprios (R\$ -27.788,28); 0020 -Recursos do MDE (R\$ -448.142,99); 0060 - Recursos da Cota Parte dos Recursos Hídricos (R\$ -53.868,30); 0080 - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ -35,31) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)

**d) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do relatório)**

Pede-se consideração.

5. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP\_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 5.1 do relatório).

No que pertine ao apontamento da diferença no percentual de recursos próprio aplicados em saúde entre o RREO encaminhado do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins de 20,80% e o SIOPS de 20,257%. Esclarecemos que a divergência no percentual é devido ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do TCE/TO não considerar nas Receitas de Transferências Constitucionais e Legais no item 2.1 - Conta Parte FPM o valor referente a Conta Parte adicional (Art. 159 - I - alin. D CF/88) para fins de apuração do índice de aplicação em saúde. E no calculo do percentual de recursos próprios aplicados em saúde conforme Lei Complementar 141/2012 do SIOPS o



valor referente a Conta Parte adicional (Art. 159 - I - alin. D CF/88) é somada no valor do Conta Parte FPM (Transferência da União II). Ou seja, no Demonstrativo do TCE o valor do FPM é de R\$ 72.024.972,08, e no Demonstrativo do SIOPS o valor de R\$ 78.264.728,29, diferença de R\$ 6.239.756,21, que corresponde ao valor a CONTA PARTE FPM 1% JULHO E 1% DEZEMBRO. Para que não paire mais nenhuma dúvida segue Relatório Resumido de execução Orçamentária encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e calculo do percentual de recursos próprios aplicados em saúde conforme Lei Complementar 141/2012 do SIOPS. (DOC.20)

Isto posto, requer análise dos esclarecimentos ora apresentados, visto que sanado o conflito de informação, não havendo, pois razões para qualquer medida repreensiva.

### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS**

Isto posto, diante de todos os argumentos acima elencados e de toda a documentação ora anexada, vem, perante Vossa Excelência requerer sejam recebidas e consideradas as presentes justificativas, para que enfim, sejam as contas julgadas REGULARES, ainda que com RESSALVAS, tudo por ser da mais humana justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.

Palmas, na data do protocolo.

**Jean Luís Coutinho dos Santos**

**GESTOR**

**Auberany Dias Pereira**

**Contador**

